EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

PROCESSO Nº 200.2000.030.116-4

RIVALDO TARGINO DA COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, per si, requerer a V. Excia. expor e requerer o que se segue:

Todo o processo vem tramitando sem qualquer defesa, ou com defesa flagrantemente deficiente, por não ter advogado constituído efetivamente em atividade nos autos.

A principal prova de defesa, constituída por uma gravação do áudio de todo o crime de tortura de que foi vítima, fora desentranha dos autos, embora prova lícita, ainda na fase do inquérito policial (Relatório, fls. 134-1370, em anexo).

Dessa forma, houve cerceamento de defesa desde a fase do Inquérito Policial, uma vez que o crime é de tortura e não de "tentativa de homicídio", nem branca, ou de qualquer outra cor, senão "tentativa vazia de homicídio", pois eis que se trata de uma denúncia vazia, tentando inverter a ordem de autor e réu, pondo a vítima no lugar do criminoso e o criminoso no lugar da vítima.

Na verdade, este processo objetiva deixar os torturadores impunes, ao preço da criminalização inventada sobre a verdadeira vítima.

Assim, vem a requerer juntada do CD em anexo, contendo o arquivo com o áudio (mp3) da sessão de tortura de que fora vítima o ora requerente, bem como com o arquivo do livro "A vítima do corrupto que torturou a liberdade" (pdf).

Esses aquivos podem ser baixados através dos links (a partir do site www.bit.ly ou www.bitly.com):

a) TORTURADOR (áudio, em MP3)

http://www.bit.ly/torturador

b) HOMO CORRUPTUS (livro, em pdf)

http://www.bit.ly/homocorruptus

Requer seja-lhe nomeado defensor público, para doravante promover sua defesa e provar sua absoluta inocência, tendo o Dr. Celestino já acompanhado o requerente, quando da revogação da prisão preventiva). Os advogados que porventura estejam nos autos, ou abandonaram a causa (Kerginaldo), por morarem em outro Estadoss, ou alegaram foro íntimo (Sérgio Caju).

Requer seja decretada a nulidade de todo o feito, por cerceamento de defesa, tendo em vista ter sido prova essencial (gravação do áudio do crime) ter sido desentranhado dos autos (nulidade absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo).

Requer nulidade da citação da Sentença de Pronúncia, entregue-lhe de forma vexatória, quando o requente estava sendo despejado, tendo sido o documento jogado no lixo pelas pessoas que faziam o despejo, no dia 20 de junho de 2018.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rivaldo Targino da Costa
RG 510999

621

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca da Capital
1º TRIBUNAL DO JÚRI

Ref.
Processo-Crime nº 20020000301164
Autora: A Justiça Pública
Réu: Rivaldo Targino da Costa

SENTENÇA

HOMICÍDIO TENTADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - EVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DO "*ANIMUS NECANDI*, APOIADAS NA PROVA TESTEMUNHAL CARREADA PARA OS AUTOS – RÉU PORTADOR DE ANOMALIA PSÍQUICA QUE NÃO O IMPEDE DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO, EMBORA O TORNE "*INCAPAZ DE AUTODETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO*" – HIPÓTESE QUE CONFIGURA SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PRONÚNCIA.

- Existindo no processo atos convincentes da intenção homicida do agente, configura-se, em tese, a tentativa de homicídio, sujeitando o réu à acusação e julgamento perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri.

- Se o réu ao tempo da ação era capaz de entender o caráter criminoso do fato, mas incapaz (não inteiramente incapaz) de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, segundo a lei penal deve ser considerado como semi-imputável, não podendo ser agraciado com absolvição liminar.

Vistos.

Rivaldo Targino da Costa, com dados qualificativos no processo supra referenciado, foi denunciado pela Promotoria de Justiça deste Juízo, como infrator do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, do *Codex Poenales* pátrio.

De acordo com a denúncia, "*no dia 18 do mês de setembro do ano de 2000, por volta das 14h30, no Gabinete do Secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, situada no Centro Administrativo, nesta capital, o* ***SR. RIVALDO TARGINO DA COSTA***, *armado com uma faca peixeira, tentou subtrair a vida do* ***SR. JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO***, *só não conseguindo o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua própria vontade, como sendo, ter sido dominado de forma eficaz pela vítima e alguns auxiliares. Ressalta do acervo investigatório, que o móvel do crime foi vingança, já que o denunciado* ***Rivaldo Targino da Costa***, *não se conformava com o fato de ter sido devolvido à sua repartição de origem, bem como, o corte por parte da vítima, de algumas regalias do increpado*".

Requereu o douto representante do Ministério Público, em sua peça acusatória, fosse o réu submetido a exame médico-legal para ser aferida a sua sanidade mental.

Recebida a denúncia e instaurada a ação penal, o acusado foi citado (fls. 154 e 125/156v.), todavia não compareceu à audiência de qualificação e interrogatório, sendo-lhe decretada a prisão preventiva (fls. 150/150v). Na mesma audiência a defensora e curadora nomeada apresentou defesa prévia, como lhe faculta o artigo 395 do Código de Processo Penal.

Aos autos foi apensado o laudo de exame de aferição da sanidade mental do acusado – fls. 177/179, concluindo os peritos que o acusado, por motivo de perturbação da saúde mental, ERA CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO, porém incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Durante a instrução probatória, foi tomado o depoimento da vítima e inquiridas as testemunhas Carlos Roberto Barbosa, Ângela Maria Barbosa de Almeida, Jair César de Miranda Coelho e Ivana Carla Barros da Cruz.

Ultimada a instrução criminal e com os antecedentes judiciários do réu (fls. 217/219), as partes ofereceram alegações finais, que sintetizo:

a) <u>acusação</u>: entende o Ministério Público comprovadas as alegações da denúncia, restando indiscutível a autoria, indícios suficientes da materialidade e a vontade consciente de matar a vítima, pugnando pela pronúncia do réu nos moldes da denúncia;

b) <u>defesa</u>: após uma análise da prova testemunhal, findou por pedir a impronúncia do acusado.

Em síntese, é o RELATÓRIO.
DECIDO:

Cuida o presente processo do cometimento de crime de homicídio tentado, na modalidade de tentativa branca, atribuído a Rivaldo Targino da Costa, que teria, no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14,30 horas, no Centro Administrativo, nesta Capital, tentado matar o então Secretário da Cidadania e Justiça do Estado, José Adalberto Targino Araújo, utilizando-se de uma faca-peixeira, que este o havia devolvido à sua repartição de origem.

A pronúncia se impõe.

A propósito, para a pronúncia, na dicção do artigo 408-CPP, basta, em primeiro lugar que esteja convencido da "existência do crime". Não é, portanto, indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Depois, que existam também "indícios suficientes da autoria", isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Está escrito no artigo 408-CPP, *verbis*: "***Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento***".

Por isso mesmo, o juiz deve limitar-se única e tão-somente a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria, sem se esquivar, evidentemente, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade.

Assim tem ensinado a jurisprudência da nossa maior Corte de Justiça:

> "***Pressupostos para a pronúncia*** - STF: "Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF", **in RT 553/463.**

> **STF:** "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor", in **RT 672/295, 697/284 e 735/573.**

In casu, a materialidade do ato delituoso está comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos, corroborado pelos ditos testemunhais carreados para os autos e a própria declaração do réu quando da aferição da sua saúde mental (fls. 177/179).

Os indícios são suficientes, convincentes de que o réu Rivaldo Targino da Costa que praticou o delito narrado na denúncia do qual foi vítima o então Secretário da Cidadania e Justiça, Dr. José Adalberto Targino Araújo.

Muito significativo e deveras importante, o depoimento prestado pela vítima. Afirma ela em Juízo (**fls.**), que "*(...) Que, foi premeditadamente atacado por Rivaldo Targino da Costa com uma faca-peixeira na data descrita na denúncia; QUE não foi autuado em flagrante naquele mesmo dia e hora porque várias pessoas, tanto parente dele declarante quanto do réu pediram clemência por este, por ser considerado uma pessoa desajustada mentalmente, além do mais por estar próximo à eleição da cidade de Araruna, onde o candidato é sobrinho do governador e parente de ambos, vítima e acusado e com a sua prisão poderia surgir escândalo desagradável; QUE mesmo assim, tão logo foi desarmado o agressor, foi determinado a defensora pública, Drª Elizabete Barbosa para tomar as providências legais, junto aos órgãos judiciários e policiais, já que o declarante teve uma queda de pressão e ficou em estado emocional incompatível para redigir qualquer ofício ou petição; QUE o comportamento violento do réu já era público e notório; QUE o réu estava previamente orientado e vinha com tudo premeditado, para criar um escândalo ou matar o declarante, já que estava com uma faca peixeira de matar búfalo, vazada dos dois lados e um gravador escondido na sua perna, a fim de criar um álibi na sua armação ardilosa (...)" – fls. 193/194.*

Esse depoimento guarda perfeita sintonia com os demais outros constantes dos autos – fls. 196/203, dando conta de que o réu, utilizando-se de uma faca-peixeira queria matar a vítima, só não conseguindo porque fora dominado à força.

Analisando-se, pois, a prova testemunhal, as palavras da vítima, a declaração do réu, quando da realização do exame de insanidade mental e as demais provas produzidas, descortina-se que o incriminado, ao menos em tese, queria matar a vítima.

Resta, portanto, o exame dos pressupostos do crime tentado.

No tocante aos dois pressupostos do crime tentado; ***elemento subjetivo*** e a existência de uma ***causa exterior***, qualificada como sendo aquela que impediu a consumação do delito, no aspecto material, extrai-se do processo, pelo menos em tese, (repito) que o réu desejava realmente a morte da vítima e a tarefa de aferir se o acusado estava ou não imbuído do espírito de matar, do ***animus necandi*** é tarefa do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, de cujo julgamento não deve o réu se subtrair.

A propósito, os nossos Tribunais, vêm entendendo que na dúvida acerca da real intenção do agente, se de matar ou apenas ferir a vítima, o julgamento está afeto ao Júri por se tratar de crime contra a vida.

Já quadrou ensejo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no RSE nº 36922-4, em que foi relator o Des. Alfredo Neves da Rocha, j. em 14.07.97, em votação unânime, decidir:

> ***"PRONÚNCIA - Homicídio - Dúvida quanto à real intenção do agressor: matar ou ferir a vítima - Julgamento afeto ao Tribunal do Júri por tratar-se de crime contra a vida" - RT 750/675.***

Quanto à qualificadora descrita na denúncia – *motivo torpe*, é regra que, na fase da pronúncia "somente quando a prova carreada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la" (*in* Jurisprudência Catarinense, vol 30/45).

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

> "Resp – Sentença de Pronúncia – Exclusão de qualificadoras.
>
> "Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade".
>
> "O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

Nesse particular, entendo que pelo menos em tese, o crime teve como antecedente psíquico a vingança e a vítima, por estar despreparada, no seu ambiente de trabalho, não poderia ter sofrido tal ataque. Se dúvidas existirem acerca do fato, devem, *ope legis*, ser dirimidas pelo Júri, razão pela qual admito a qualificadora, e a submeto ao Sinédrio Popular

No que tange à saúde mental do acusado, revela o exame especializado realizado pelas peritas médicas, Dras. Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que o réu é "*... portador de transtorno de personalidade paranóide, caracterizado por tendências a guardar mágoas persistentemente, um combativo e obstinado sendo de direitos pessoais, caráter desconfiado, tendência a experimentar autovalorização excessiva...*", entretanto, "*...por motivo de perturbação da saúde mental, **era capaz de***

entender o caráter criminoso do fato, porém incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento" (sem destaque no original).

O réu é, portanto, semi-imputável, devendo responder pela prática dos seus atos, com a diminuição legal, em caso de aplicação de pena.

Em tais condições, convencido da existência do crime e sendo os indícios suficientes para indicar o réu como seu autor, considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, a denúncia e **PRONUNCIO** o réu **Rivaldo Targino da Costa,** com dados qualificativos no processo, como incurso nas apenações do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II do *Codex Poenales*. Sujeito-o à acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os autos revelam que o pronunciado, embora tecnicamente primário, tem contra si um "rosário" de outros delitos, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Denego-lhe, assim, os benefícios do § 2º, do artigo 408, do Código de Processo Penal, devendo aguardar o julgamento pelo Júri e eventual recurso no cárcere.

Intimem-se desta decisão, pessoalmente, o réu, sua defensora e o representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao douto representante do Ministério Público para o oferecimento do respectivo libelo, no prazo legal.

Lançamento do nome do réu no livro "rol dos culpados" e pagamento de custas processuais, no final, se for o caso.

P. R. I. e C.

João Pessoa, 09 de maio de 2002.

as) João Alves da Silva
Juiz de Direito
Presidente do 1º Tribunal do Júri

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
1ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ORDEM ECONOMICA

RELATÓRIO

MM Juiz

O presente procedimento policial foi instaurado por força da Portaria de fls.02, datada de 20.10.00, com o objetivo de apurar em toda sua extensão, o teor dos documentos acostados nas fls. 03,04,05, 06 e 07, que narram, em tese, a existência de crime de homicídio doloso, em sua forma tentada, praticado pelo Sr. Rivaldo Targino da Costa, e tendo como vítima o Sr. José Adalberto Targino de Araújo, fato ocorrido no Centro Administrativo do Estado, sito bairro de Jaguaribe , no dia 18.09.00, por volta das 14:30 horas.

Dos fatos:

Consta no bojo deste inquérito policial, que o Sr. Rivaldo Targino da Costa, Auditor Público, prestava seus serviços na Secretaria da Cidadania e Justiça, na condição de Assessor, porém mesmo sem chefiar qualquer setor passou a exercer atribuições de outros funcionários e quando tinha acesso a documentos, logo imaginava que havia fraudes, o que com o passar do tempo criou um clima de insatisfação e insegurança/desunião nos demais servidores daquela pasta.

Nas fls 22 dos autos, encontramos a notícia de que o Sr. Rivaldo Targino Costa retirou da Comissão Permanente de Licitação-CPL , um processo sem nenhuma autorização ou formalização em livro próprio de protocolo.

Diante desses fatos que atentam contra a ordem pré-estabelecida de uma Secretaria de Estado, o titular daquela pasta não teve outra alternativa a não ser devolver o servidor que gerava discórdia e e desunião a sua Secretaria de origem, que é a de Controle de Despesas Públicas.

Descontente/insatisfeito com a sua devolução ao órgão de origem, o Auditor aproveitou-se da educação dos funcionários da Secretaria de Justiça e adentrou no gabinete do Sr. Secretário (vítima) e aos gritos passou a denegrir a honra do mesmo, e como se não bastasse aquele ato desequilibrado, retirou uma arma branca (faca-peixeira) de sua bolsa e partiu para a agressão física, não logrando êxito graças a pronta intervenção dos funcionários que tinham escutados os gritos e entraram na sala naquele momento.

Depoimentos:

Na condição de testemunhas prestaram depoimentos as seguintes pessoas:

- Carlos Roberto Barbosa;
- Angela Maria Barbosa de Almeida;
- Teresinha de Jesus Cruz;
- Jair Cesar Miranda Coelho;
- Ivana Alves de Carvalho;
- Sinval Alves de Carvalho e
- Antonio Almeida Cavalcante.

Na condição de declarantes prestaram depoimentos as seguintes pessoas:

- Serafin Pereira de Souza Filho;
- Ângelo Marcelo Pessoa Leite;
- Norivaldo Souto Falcão;
- Paulo França Silva;
- Francisco de Assis Di Lorenzo Serpa e
- José Adalberto Targino de Araújo (vítima)

As testemunhas narram com clareza e objetividade, o comportamento agressivo e inconsequente do Sr. Rivaldo Targino da Costa. Os declarantes não só ratificaram os depoimentos das testemunhas, como acrescentaram fatos com minúcias sobre a personalidade do agressor.

Auto de apreensão:

Nas fls. 07, consta minucioso auto de apreensão de 01 (uma) arma branca, faca-peixeira utilizada pelo agressor, lavrado pelo Major/PM Solon Marcelino de Lira e ratificado por três testemunhas.

Desentranhamento:

Com base no artigo 5º, inciso LVI, da carta política vigente, e ainda observando-se o teor do ofício nº 1194, subscrito pelo Diretor do Departamento de Criminalística, fls. 54, determino ao Sr. Escrivão o desentranhamento dos autos de uma gravação obtida sem as formalidades legais, e a devolução por meio de recibo, ao seu destinatário.

Interrogatório:

Não foi possivel por a termo a versão do agressor e qualificá-lo diretamente, pois apesar de inúmeros chamamentos, pessoais e através de superiores, como determina a legislação processual vigente, o mesmo não compareceu nesta Delegacia Especializada, confor documentos acostados nas fls. 41, 42, 51, 52, 57,58 e 65.

Assim sendo, fomos obrigados a qualificá-lo pelo meio indireto de qualificação, conforme previsão legal.

Do Exame de Insanidade:

Consta no bojo deste inquérito policial, que o agressor possui um comportamento instável; violento e inconstante, fugindo do que os especialistas chamam de normal. Em diversos depoimentos foi dito que o mesmo encontrava-se com os olhos vermelhos e dilatados. Foi dito também que o agressor em um ato de auto flagelação, cortou ele mesmo seus cabelos desordenadamente e que iria trabalhar na NASA, órgão Norte-americano de conceito mundial.

Diante desse comportamento no mínimo fora dos padrões gerais, representamos pelo Exame Médico Legal de Sanidade Mental, conforme faculdade prevista no § 1º do artigo 149 do Código de Porocesso Penal em vigor.

Custódia Preventiva:

Presentes estão nestes autos os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, o que nos faz neste momento representar por sua decretação. Todavia, esta representação é dispensável caso a representação do Exame Médico Legal seja deferida e o resultado seja positivo.

Conclusão:

Indiciamos o Sr. Rivaldo Targino da Costa, nas sanções do artigo 121, inciso II C/C inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal Brasileiro, tudo conforme depoimentos, auto de apreensão e demais documentos que foram carreados a este procedimento.

Ao Sr. Escrivão do feito, após as formalidades de praxe, remeter este ao Poder Judiciário com a arma apreendida e encaminhar cópia deste relatório às seguintes autoridades abaixo elencadas.

- Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública,
- Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público,
- Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados/PB,

João Pessoa, 19 de junho de 2001

Antonio Magno Gadelha Toledo
Delegado/Polícia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

PROCESSO Nº 200.2000.030.116-4

RIVALDO TARGINO DA COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, per si, requerer a V. Excia. expor e requerer o que se segue:

Todo o processo vem tramitando sem qualquer defesa, ou com defesa flagrantemente deficiente, por não ter advogado constituído efetivamente em atividade nos autos.

A principal prova de defesa, constituída por uma gravação do áudio de todo o crime de tortura de que foi vítima, fora desentranha dos autos, embora prova lícita, ainda na fase do inquérito policial (Relatório, fls. 134-1370, em anexo).

Dessa forma, houve cerceamento de defesa desde a fase do Inquérito Policial, uma vez que o crime é de tortura e não de "tentativa de homicídio", nem branca, ou de qualquer outra cor, senão "tentativa vazia de homicídio", pois eis que se trata de uma denúncia vazia, tentando inverter a ordem de autor e réu, pondo a vítima no lugar do criminoso e o criminoso no lugar da vítima.

Na verdade, este processo objetiva deixar os torturadores impunes, ao preço da criminalização inventada sobre a verdadeira vítima.

Assim, vem a requerer juntada do CD em anexo, contendo o arquivo com o áudio (mp3) da sessão de tortura de que fora vítima o ora requerente, bem como com o arquivo do livro "A vítima do corrupto que torturou a liberdade" (pdf).